SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236252 - AL (2026/0142002-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MATHEUS DA SILVA PONTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO E AUTORIZAÇÃO DE MORADORA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMAMENTO E PETRECHOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. PROGNÓSTICO INCOMPATÍVEL COM A VIA DO *HABEAS CORPUS*.

1. O contexto fático anterior ao ingresso revelou flagrante delito, com visualização direta de atos de pesagem e fracionamento de drogas, o que autoriza a entrada sem mandado em crime permanente, amparada em fundadas razões e na urgência de fazer cessar a prática delitiva - art. 302, I e III, do CPP; STF, Tema 280; STJ, HC n. 598.051/SP.

2. A autorização expressa de moradora para o ingresso dos policiais legitima a diligência e afasta a alegação de violação de domicílio.

3. A prisão preventiva está lastreada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração, evidenciados pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, arma de fogo com numeração suprimida, munições e petrechos de tráfico, justificando a garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos de *periculum libertatis*, mostrando-se insuficientes as medidas do art. 319 do CPP diante do *modus operandi* e do acervo apreendido.

5. A avaliação sobre eventual desproporcionalidade da prisão provisória, à luz do princípio da homogeneidade, envolve prognóstico dependente do resultado da ação penal e não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus*.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59294486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 8fa19d58-fe52-46ca-b53a-dcf07564c31e

Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 8fa19d58-fe52-46ca-b53a-dcf07564c31e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236252 - AL (2026/0142002-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MATHEUS DA SILVA PONTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO E AUTORIZAÇÃO DE MORADORA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMAMENTO E PETRECHOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. PROGNÓSTICO INCOMPATÍVEL COM A VIA DO *HABEAS CORPUS*.

1. O contexto fático anterior ao ingresso revelou flagrante delito, com visualização direta de atos de pesagem e fracionamento de drogas, o que autoriza a entrada sem mandado em crime permanente, amparada em fundadas razões e na urgência de fazer cessar a prática delitiva - art. 302, I e III, do CPP; STF, Tema 280; STJ, HC n. 598.051/SP.

2. A autorização expressa de moradora para o ingresso dos policiais legitima a diligência e afasta a alegação de violação de domicílio.

3. A prisão preventiva está lastreada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração, evidenciados pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, arma de fogo com numeração suprimida, munições e petrechos de tráfico, justificando a garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos de *periculum libertatis*, mostrando-se insuficientes as medidas do art. 319 do CPP diante do *modus operandi* e do acervo apreendido.

5. A avaliação sobre eventual desproporcionalidade da prisão provisória, à luz do princípio da homogeneidade, envolve prognóstico dependente do resultado da ação penal e não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus*.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MATHEUS DA SILVA PONTES contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas nos autos do HC n. 0814810-42.2025.8.02.0000, que denegou a ordem – mantendo a

Documento eletrônico VDA59294485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:27
Código de Controle do Documento: f97c8fca-7082-4d57-a4c2-3959d112160d

prisão preventiva por suposto tráfico de drogas, reconhecendo a licitude do ingresso domiciliar sem mandado, por situação de flagrante em crime permanente e autorização da moradora, e reputando inadequadas as medidas cautelares diversas (fls. 171/182).

O recorrente alega que a decisão de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, limitando-se à gravidade do delito e à quantidade de droga, sem demonstrar o requisito do *periculum libertatis* em dados concretos, o que violaria a presunção de inocência e a excepcionalidade da medida extrema (fls. 191/194).

Sustenta que o decreto prisional não indica elementos individualizados que evidenciem risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reproduzindo motivos genéricos aplicáveis a qualquer caso de tráfico (fls. 194/196).

Defende a nulidade da busca, afirmando que a diligência teria se baseado em mera denúncia anônima, sem prévia investigação, campana ou elementos objetivos de fundada suspeita, em afronta ao art. 244 do Código de Processo Penal, contaminando por derivação todas as provas subsequentes (teoria dos frutos da árvore envenenada) - (fl. 197).

Salienta a menoridade relativa – idade de 18 anos à época – como fator de desproporcionalidade da custódia, ressaltando a incidência da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, com potencial impacto na fixação de regime menos gravoso, o que reforçaria o princípio da homogeneidade e afastaria a necessidade da prisão preventiva (fls. 197/198).

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, em especial as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sublinhando o caráter de *ultima ratio* da segregação e a orientação do art. 282, §§ 4º e 6º, quanto à precedência e à substituição por cautelares não privativas de liberdade, consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa, ocupação lícita) - (fl. 199).

Requer, liminarmente, a imediata soltura do recorrente, com expedição de alvará de soltura; no mérito, requer a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 189/200).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59294485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:27
Código de Controle do Documento: f97c8fca-7082-4d57-a4c2-3959d112160d

O recurso, no entanto, não comporta provimento.

Ao manter a prisão preventiva do recorrente e demais acusados, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 178/181 – grifo nosso):

> 19. *In casu*, observo que o paciente foi preso em flagrante em 25/07/2025, tendo a audiência de custódia sido realizada no mesmo dia, oportunidade em que a prisão restou convertida em preventiva com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, sobretudo considerando a gravidade do crime (fls. 118/121 dos autos originários).
>
> 20. Desse modo, em 03/09/2025, o Ministério Público denunciou o paciente e os demais corréus pela conduta típica prevista no art. 33 da Lei n° 11.343/2006 (tráfico de drogas). Consoante narra a exordial acusatória (fls. 01/07 dos autos originários), **no dia do fato, uma guarnição da Polícia Militar recebeu informação de um transeunte sobre indivíduos que poderiam estar armados e traficando drogas no apartamento nº 110, Bloco 3B, Residencial Alamedas Pontal, Benedito Bentes, nesta capital. Diante disso, os policiais foram ao local e visualizaram através da porta de vidro o paciente Matheus (terceiro denunciado), juntamente com Alisson (primeiro denunciado) e Roniel (quarto denunciado), pesando e fracionando drogas, motivo pelo qual ingressaram no imóvel, mediante autorização expressa, e efetuaram as abordagens. Durante as buscas, foram encontrados próximos aos mencionados denunciados 1kg de maconha, 150g de cocaína, 01 balança e diversos sacos plásticos. Emerson (segundo denunciado) foi abordado ao bater na porta da residência, sendo encontrados em seu poder 01 revólver calibre .38 com numeração suprimida, 06 munições calibre .38, 25g de crack, 05 munições calibre .380 e 01 balança de precisão, além de chave de motocicleta com registro de roubo.**
>
> [...]
>
> 24. Ademais, verifica-se que no momento da chegada da equipe policial os agentes se depararam com situação concreta e inequívoca de flagrante delito. Conforme consignado no auto de prisão em flagrante, os policiais, ao chegarem ao apartamento indicado, constataram a presença de indivíduos em posse de entorpecentes e arma de fogo, configurando a hipótese prevista no art. 302, incisos I e III, do Código de Processo Penal.
>
> 25. Como cediço, tratando-se de crime permanente (tráfico de drogas), cuja consumação se protrai no tempo, a situação de flagrância se renova a cada instante, autorizando o ingresso em domicílio para fazer cessar a permanência delitiva. Consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 280)1 e do Superior Tribunal de Justiça, a entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, posteriormente justificadas, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, o que efetivamente se verificou no caso concreto.
>
> 26. **Além disso, destaco que houve autorização expressa da moradora Rilary Gabriele Gonzaga de Oliviera para o ingresso dos policiais no apartamento (fl. 34 dos autos originários)**, circunstância que afasta, por completo, qualquer alegação de violação de domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.
>
> 27. Assim, não se vislumbra a alegada nulidade da busca e apreensão domiciliar, restando evidenciado que havia elementos concretos e objetivos aptos a caracterizar a situação de flagrância.
>
> 28. Por seu turno, a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pela apreensão de quantidade expressiva e diversificada de entorpecentes, armas e petrechos destinados ao tráfico de drogas, consistentes em 1kg (um quilograma) de maconha, 150g (cento e cinquenta gramas) de cocaína, 25g (vinte e cinco gramas) de crack, 01 (um) revólver calibre .38 com numeração suprimida, 06 (seis) munições calibre .38, 05 (cinco) munições calibre .380, 02 (duas) balanças de precisão e diversos sacos plásticos.

Documento eletrônico VDA59294485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:27
Código de Controle do Documento: f97c8fca-7082-4d57-a4c2-3959d112160d

> 29. A quantidade e variedade de drogas, associadas aos petrechos típicos da comercialização (balanças de precisão e sacos plásticos), bem como à presença de arma de fogo com numeração suprimida e munições de diferentes calibres, evidenciam estrutura organizada e destinada ao tráfico de entorpecentes.

Inicialmente, tem-se que a Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata –, definindo condições e procedimentos para ingresso domiciliar sem autorização judicial (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

No caso dos autos, conforme se verifica do trecho do acórdão acima transcrito, de fato, a equipe policial foi até o local da prisão em flagrante após ter recebido denúncia anônima sobre possível tráfico de drogas, o que, por si só, não autorizaria o ingresso no domicílio. No entanto, ao chegarem ao local, avistaram os acusados, por meio de uma porta de vidro, pesando e facionando a substância ilícita.

Essa circunstância autoriza o ingresso dos policiais no imóvel, independentemente de mandado judicial, já que, a princípio, se está diante de situação de flagrante delito, que impõe o dever de atuação dos policiais.

Ademais, depreende-se dos autos que a entrada dos policiais também teria sido precedida de autorização por uma das moradoras, circunstância que afasta a alegação de nulidade e que não foi confrontada pela defesa.

Assim, à luz da análise fática do ato coator, verifica-se que a busca domiciliar não padece de nulidade, sendo certo que, para alterar a conclusão a que chegou a instância antecedente, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

No mais, a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva, já que com o recorrente e demais acusados foi apreendida quantidade relevante de substância entorpecente (1 kg de maconha, 150 g de cocaína, 25 g de *crack*), além de petrechos para a prática do crime de tráfico de drogas (2 balanças de precisão e sacos plásticos) e armamento (revólver calibre .38 com numeração suprimida, 6 munições calibre .38, 5 munições calibre .380).

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Justiça que, diante da quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da

Documento eletrônico VDA59294485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:27
Código de Controle do Documento: f97c8fca-7082-4d57-a4c2-3959d112160d

apreensão de armas de fogo/munição e do *modus operandi* empregado, considera a prisão preventiva justificada.

Com efeito, *a manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta da conduta, em especial dada a expressiva quantidade de droga apreendida, demonstrando risco à ordem pública* (AgRg no HC n. 917.514/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

E, em relação à alegação de eventual desproporcionalidade da prisão cautelar, *trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)* (AgRg no RHC 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59294485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:27
Código de Controle do Documento: f97c8fca-7082-4d57-a4c2-3959d112160d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 236.252 / AL

Número Registro: 2026/0142002-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07369332320258020001 08148104220258020000 082025000664838 8148104220258020000 82025000664838 7369332320258020001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS DA SILVA PONTES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: eb6efe48-89b8-4b2f-b781-d50507df62b1